

## Artigo 4.º

## Taxas

1 — Pela entrega do cartão de cidadão nas instalações consulares, não é devida qualquer taxa adicional.

2 — Pela entrega do cartão de cidadão no quadro de Presenças Consulares, é devida a taxa definida na Tabela de Emolumentos Consulares.

## Artigo 5.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de outubro de 2017.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 27 de setembro de 2017. — A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, em 26 de setembro de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 25 de setembro de 2017.

## PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ADMINISTRAÇÃO INTERNA E JUSTIÇA

## Portaria n.º 286/2017

de 28 de setembro

A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto e 32/2017, de 1 de junho, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, prevê que, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração interna e da justiça, sejam definidos os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão, os elementos de segurança física que o compõem, os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido e ainda as medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, a observar na disponibilização do serviço de apoio ao cidadão. Em cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 21.º, no n.º 2 do artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, a Portaria n.º 202/2007, de 13 de fevereiro, veio regulamentar as matérias acima identificadas.

A alteração operada pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, criou o cartão de cidadão provisório, suscetível de emissão em caso de verificação de situações de reconhecida urgência, caso fortuito ou força maior, o qual importa agora regulamentar, através do estabelecimento dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis a este documento em alinhamento com os requisitos aprovados pela Portaria n.º 202/2007, de 13 de fevereiro para o cartão de cidadão.

Neste contexto, concentra-se num único diploma a definição dos aspetos acima identificados relativamente ao cartão de cidadão e ao cartão de cidadão provisório.

Assim,

Manda o Governo, pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, pela Ministra da Administração Interna e pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º, no n.º 2 do ar-

tigo 25.º, n.º 1 do artigo 63.º e no n.º 8 do artigo 61.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto e 32/2017, de 1 de junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria define:

a) Os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão para os cidadãos nacionais e para os beneficiários do estatuto referido no n.º 2 do artigo 3.º bem como do cartão de cidadão provisório previsto no artigo 61.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro;

b) Os elementos de segurança física que compõem o cartão de cidadão e o cartão de cidadão provisório;

c) As medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro;

d) Os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais referidos no n.º 2 do artigo 25.º e no n.º 8 do artigo 61.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

## Artigo 2.º

## Modelos

Os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão para os cidadãos nacionais e para os beneficiários do estatuto referido no n.º 2 do artigo 3.º, bem como do cartão de cidadão provisório previsto no artigo 61.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, constam do anexo I ao presente diploma.

## Artigo 3.º

## Elementos de segurança física

Os elementos de segurança física e de interoperabilidade que compõem o cartão de cidadão e o cartão de cidadão provisório constam do anexo II à presente portaria.

## Artigo 4.º

## Cidadãos com necessidades especiais

Os serviços de receção dos pedidos do cartão de cidadão devem funcionar em condições que favoreçam o respeito pela legislação relativa à inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação.

## Artigo 5.º

## Captação da imagem facial e impressões digitais

Os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido do cartão de cidadão e do cartão de cidadão provisório constam do anexo III à presente portaria.

## Artigo 6.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 202/2007, de 13 de fevereiro.

## Artigo 7.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de outubro de 2017.

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, em 26 de setembro de 2017. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*, em 26 de setembro de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 25 de setembro de 2017.

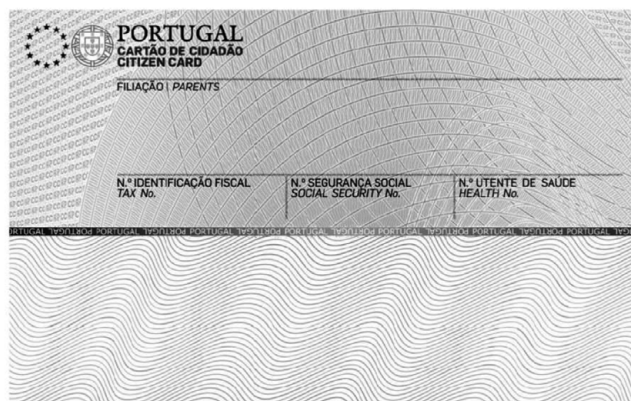
## ANEXO I

## Modelos do cartão de cidadão e do cartão de cidadão provisório

## Frente do cartão de cidadão



## Verso do cartão de cidadão

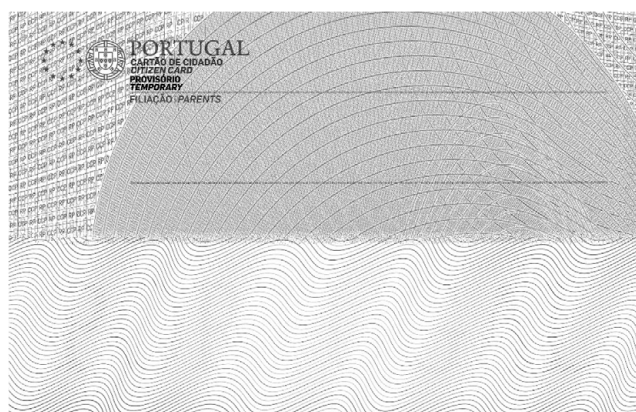


## Modelo do cartão de cidadão provisório

## Frente do cartão de cidadão provisório



## Verso do cartão de cidadão provisório



## ANEXO II

## Elementos de segurança física e de interoperabilidade que compõem o cartão de cidadão e o cartão de cidadão provisório

1 — Nas operações de produção e de personalização do cartão de cidadão deve ser garantido o cumprimento dos requisitos técnicos necessários e adequados a cada um dos seguintes elementos de segurança física:

- a) Materiais de base utilizados no fabrico do documento;
- b) Técnicas de impressão;
- c) Proteção anticópia;
- d) Técnicas de emissão;
- e) Técnicas de integração dos dados biográficos nos materiais de base utilizados no fabrico do documento.

2 — Nas operações de produção e personalização do cartão de cidadão provisório deve ser garantido o cumprimento dos requisitos técnicos necessários e adequados a cada um dos seguintes elementos de segurança física:

- a) Materiais de base utilizados no fabrico do documento;
- b) Técnicas de impressão;
- c) Proteção anticópia;
- d) Técnicas de emissão;
- e) Técnicas de proteção dos dados biográficos após a personalização.

3 — Para além do respeito pelas normas jurídicas aplicáveis, as instruções de operação relativas a elementos de segurança física do cartão de cidadão e do cartão de cidadão provisório devem observar os parâmetros e critérios constantes das normas técnicas internacionalmente aceites como melhores técnicas disponíveis, nomeadamente e quando aplicável:

- a) ISO 7810;
- b) ISO 7811;
- c) ISO 10373;
- d) ICAO 9303.

## ANEXO III

## Requisitos técnicos e de segurança na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido do cartão de cidadão e do cartão de cidadão provisório

1 — Requisitos mínimos dos equipamentos de captação de dados biométricos:

1.1 — Quanto ao equipamento de digitalização de fotografia:

- a) Digitalização de 256 níveis reais de cinzento (8 bit) e a cores;

- b) Suporte a fotografias de formato «tipo passe» (até 45 mm × 35 mm, segundo as recomendações ICAO);
- c) Geração de imagem em formato JPEG e JPEG2000;
- d) Calibração automática;
- e) Resolução mínima de 500 ppp (pontos por polegada).

1.2 — Quanto ao equipamento de digitalização de impressões digitais:

- a) Captação de 256 níveis reais de cinzento (8 bit);
- b) Geração de imagem em formato JPEG e WSQ e *template* biométricos;
- c) Calibração automática;
- d) Resolução mínima de 500 ppp (pontos por polegada).

2 — Requisitos técnicos da fotografia captada pelos equipamentos de recolha de dados biométricos:

2.1 — O formato da fotografia do cidadão (imagem facial) deve estar de acordo com a norma ISO/IEC 19794-5: «*Face image data*»;

2.2 — Os requisitos da imagem recolhida são os seguintes (a descrição completa deve ser obtida por consulta da norma ISO/IEC 19794-5: «*Face image data*»):

- a) A dimensão mínima da imagem deve ser de 240 pixels × 320 pixels (largura × altura), tendo, pelo menos, 120 pixels de distância entre o centro dos dois olhos do cidadão;
- b) A imagem deve ter uma resolução mínima de 500 ppp;
- c) A imagem deve cumprir um conjunto de características, definidas nas recomendações ICAO, ao nível de contraste, área ocupada pela face, visibilidade dos olhos, entre outras.

2.3 — A fotografia deve seguir as recomendações do documento «ICAONTWG: *Biometrics deployment of machine readable travel documents, technical report, version 2.0*», de 21 de maio de 2004;

2.4 — Deve ser utilizado preferencialmente o método de compressão JPEG2000, seguindo as orientações comuns definidas pela União Europeia para os passaportes dos Estados membros.

3 — Requisitos técnicos das impressões digitais captadas pelos equipamentos de recolha de dados biométricos:

3.1 — O formato da imagem captada das impressões digitais deve cumprir as normas ISO/IEC 19794-4: «*Finger image data*»;

3.2 — O formato de armazenamento da imagem deve ter preferencialmente a forma de uma estrutura CBEFF;

3.3 — Requisitos da imagem captada das impressões digitais (a descrição completa deve ser obtida por consulta da norma ISO/IEC 19794-4: «*Finger image data*»):

a) Resolução de, pelo menos, 500 ppp (pontos por polegada), com 256 tons de cinza (8 bit) e calibração automática;

b) Meta informação contida num cabeçalho de ficheiro compatível preferencialmente com o formato CBEFF (norma ISO/IEC 19785);

c) A imagem pode ser comprimida para diminuir espaço de armazenamento necessário, conforme definido na proposta de *standard* (usando o algoritmo DCT do formato JPEG para imagens de 500 ppp e 256 tons de cinza, com um rácio máximo de compressão de 5:1 ou o algoritmo baseado

em tecnologia *wavelet* do formato JPEG ou JPEG2000 para imagens com 1000 ppp, caso em que o rácio de compressão pode ser mais elevado);

d) Deve ainda ser seguida a norma ANSI/NISTITL-1 2000, «*Data format for the interchange of finger print, facial, scarmark & tattoo (SMT) information*», FBI: *Wavelet scalar quantization* (WSQ), a qual define o algoritmo WSQ que deve ser utilizado para a compressão de imagens das impressões digitais.

4 — Requisitos de pré-processamento e validação da imagem facial recolhida:

4.1 — Funcionalidades automáticas mínimas:

- a) Correção da posição da imagem original;
- b) Ajuste da dimensão da face relativamente à dimensão total da imagem;
- c) Ajuste de contraste e brilho;
- d) Extração da zona da face e eliminação de fundo;
- e) Execução de validações completas de qualidade de imagem conforme recomendações da ICAO para fotografia *full frontal* (conforme anexo A do documento «*Biometrics deployment of machine readable travel documents*» e requisitos da norma ISO/IEC 19794-5).

4.2 — Possibilidade de opção por captação de fotografia no momento, no caso de a imagem digitalizada não permitir a qualidade mínima exigida (ou de não existir fotografia para digitalizar) ou no caso de não existir fotografia na base de dados de carregamento prévio;

4.3 — Possibilidade de captação de múltiplas fotografias, para mais fácil obtenção da qualidade mínima exigida;

4.4 — Possibilidade de correções e ajustes manuais;

4.5 — Interação simples com o trabalhador, baseada em *interface* gráfica amigável, adotando o *look and feel* do *front office* do sistema informático «Ciclo de vida do cartão de cidadão»;

4.6 — Geração de ficheiro com imagem *full frontal* a cores e metainformação em formato CBEFF compatível com normas ISO e ICAO (LDS);

4.7 — Geração de ficheiro com imagem apropriada para personalização do cartão (imagem original, otimizada segundo os requisitos definidos para o sistema de personalização);

4.8 — Geração de ficheiro com imagem comprimida com JPEG2000 e metainformação em formato CBEFF compatível com normas ISO e ICAO (LDS) e um máximo de 6 K.

5 — Requisitos de pré-processamento e validação da imagem das impressões digitais:

5.1 — Ajustes automáticos à qualidade de imagem obtida;

5.2 — Detecção automática de situações de má qualidade (por exemplo, cortes, feridas, desgaste causado por químicos);

5.3 — Extração de *templates* biométricos;

5.4 — Geração de ficheiros com imagens de impressões digitais (comprimidos utilizando *standard* JPEG2000 ou WSQ) e metainformação em formato CBEFF;

5.5 — Desenvolvimento de API (*application programming interface*) e ou *framework* para interligação de equipamentos de dados biométricos.